



neo
facilidades e benefícios

ILUSTRE(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.07.01 PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022.03.07.01**

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, nº 25.165.749/0001-10, Alameda Rio Negro, nº 503, sala 1803, Alphaville, Barueri – SP, *felipe.veronez@neofacilidades.com.br* e telefone (11) 3631-7730, vem, muito respeitosamente, por intermédio de seu bastante procurador, apresentar

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com fulcro na Lei Federal 8.666/93, na Lei Federal 10.520/02, bem como disposições legais contidas na Constituição Federal, em face das veementes irregularidades contidas no procedimento licitatório em epígrafe, que culminaram na indevida habilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, o que o faz consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

fo

P



I. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

No dia 29 de março de 2022, o Órgão Licitante realizou a sessão pública do Pregão Eletrônico n. 2022.03.07.01PE-SRP, cujo o objeto é a *“escolha da proposta mais vantajosa para a administração, objetivando REGISTRO DE PREÇO para os serviços oriundos do objeto REGISTRO DE PREÇO VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, PEÇAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA.”*

Ao final da disputa, sagrou-se vencedora do Item nº 02, referente a manutenção veicular, a empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, ao apresentar o lance correspondente a uma taxa de administração de -26,10% (vinte e seis virgula dez negativo).

Com a apresentação dos documentos concernentes à fase de habilitação, a recorrente percebeu diversas irregularidades nos documentos apresentados pela empresa, como (i) ausência da apresentação de todas as declarações exigidas no instrumento convocatório, (ii) declaração falsa da relação dos contratos firmados da empresa, (iii) como também o fez registrar, que a vencedora do certame não é proprietária do sistema de gerenciamento objeto da contratação, tratando-se apenas de uma franquia, o que caracteriza violação da norma editalícia, uma vez que os direitos sobre a marca e produto que será disponibilizado pela adjudicatária pertencem a terceiro.

Este, o breve relatório dos fatos.



II – DAS RAZÕES

II.1 – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS EM EDITAL

A matéria que se demonstrará a seguir é um tanto quando óbvia, fato que deveria ter sido previamente analisado pelo r. pregoeiro, mas explica-se: o Ato Convocatório traz expressamente, entre outras, a exigência de as licitantes apresentarem (i) Declaração de que atendem todos os requisitos de Habilitação, bem como se responsabilizam pelas transações efetuadas e seu nome, (ii) Declaração de que os proprietários da empresa não possuem grau de parentesco com ocupantes de cargo da Prefeitura Municipal, (iii) Declaração de que inexistem fatos impeditivos para a habilitação:

“5.5.4 DECLARA que a empresa atende a todos os requisitos de habilitação para participação em procedimentos licitatórios, bem como RESPONSABILIZA-SE pelas transações efetuadas em seu nome, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante;

5.5.5 DECLARA sob penas da Lei, que os proprietários, sócios e /ou dirigentes da referida empresa NÃO possuem grau de parentesco consanguíneo (cônjuges, companheiros ou parentes) em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, inclusive, de ocupantes de cargos de direção e de assessoramento servidores efetivos, agentes políticos, Prefeito, Vice-Prefeito e ocupantes de cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara (CE), responsabilizando-se civil, administrativa e criminalmente;”

(...)

5.5.9 DECLARO para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a



habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.”

Não tendo a licitante apresentado os documentos exigidos acima, houve a ausência da apresentação de todos os documentos expressamente exigidos no instrumento convocatório, de forma que não há outra escolha a não ser inabilitar a empresa recorrida por descumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula as partes e os órgãos públicos ao edital.

Neste sentido, explica Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo, ed. Malheiros segue ensinando que:

“nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (grifo nosso)

Sabendo-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se trata de um dos mais básicos princípios que regem as licitações, não pode o pregoeiro admitir o descumprimento de qualquer dos seus termos, sendo de medida a inabilitação da empresa **7SERV.**

E nem pode se dizer que seria um erro passível de saneamento, pois a lei nº 8.666/93 e o Decreto nº 10.024/2019 vedam expressamente a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente na proposta.

Lei nº 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes

de



procedimentos:

(...)

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

Decreto nº 10.024/19:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.”

Veja que, a legislação não dá margem para entendimentos diversos quanto a necessidade de todos os documentos de habilitação já estarem presentes na proposta, até a abertura da sessão.

Pelo exposto, a inabilitação da empresa 7SERV é única medida que se acena ao presente caso.

II.2 – DA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA

É determinado no Ato Convocatório que as empresas apresentassem Declaração do Anexo IV da relação de todos os seus contratos firmados com a iniciativa privada e a administração pública, somando-se, ao final, o total de compromissos assumidos.

Ao que se analisa da declaração apresentada pela empresa 7SERV, foram apresentados apenas seus contratos com o município de Caucaia, Paracuru e Martinópolis.



No entanto, em uma simples pesquisa ao sítio eletrônico do Portal de Transparência dos Municípios, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará¹, constata-se que a empresa 7SERV possui diversos outros contratos não contidos na declaração apresentada, isso apenas do estado do Ceará:

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Início TCE Fornecedores Localizar Ouvidoria		
Você está em: portal - 7 serv gestao de veiculos eirelli - municipios		
7 SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELLI		2022
Nome Completo: 7 SERV GESTAO DE VEICULOS EIRELLI CPF/CNPJ: 13.858.769/0001-97		Escolher outro ano -
Municípios		
Foram encontrados: 24 municípios - Total: R\$3.531.522,58		
Município	Valor Recebido(R\$)	
1 PARAIPABA	423.510,07	
2 MASSAPE	409.811,19	
3 QUIXADA	346.722,21	
4 GUAJUBA	223.031,48	
5 URUOGA	210.100,00	
6 SAO GONCALO DO AMARANTE	199.547,43	
7 ARATUBA	198.758,54	
8 PARACURU	185.962,56	
9 CAPISTRANO	160.657,84	
10 JAGUARETAMA	159.265,94	
11 SENADOR POMPEU	145.210,18	
12 FORQUILHA	133.567,50	
13 IBARETAMA	131.392,45	
14 MARANGUAPE	79.900,00	
15 ITAITINGA	77.020,37	
16 COREAU	72.413,91	
17 IBICUITINGA	70.847,90	
18 JAGUARIBE	64.699,67	
19 TIANGUA	63.156,43	
20 CARIRE	62.988,30	
21 TAUUA	47.584,39	
22 CARNAUBAL	44.723,96	
23 SOBRAL	19.656,00	
24 SOLONOPOLE	995,26	

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Veja que o modelo de declaração apresentado em Edital é muito claro quanto a necessidade de indicação de TODOS os contratos e compromissos assumidos com a Administração Pública. Veja fls. 41 do Ato Convocatório:

Declaro que a Empresa _____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº _____, sediada _____, possui os seguintes contratos com a iniciativa privada e a administração pública:

¹<https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/1385876900197/versao/2022/nome/7+SERV+GESTAO+DE+VEICULOS+EIRELLI>

Handwritten initials and a signature in blue ink.



CONTRATANTE	VIGÊNCIA CONTRATUAL	VALOR ANUAL DA CONTRATAÇÃO	1/12 AVOS DA CONTRATAÇÃO
TOTAIS COMPROMISSOS ASSUMIDOS			

Portanto, vemos que a empresa 7SERV, não se sabe por qual motivo obscuro, além de descumprir a previsão editalícia, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, matéria já discorrida em tópico anterior, também apresentou declaração FALSA, ao passo de que fez constar que apenas teria contratos com os municípios de Quixadá, Paracuru e Martinópolis.

Tal inquestionável prática ilegal, além de contrária ao que determina o Ato Convocatório e passível de inabilitação, também se trata de crime tipificado no Código Penal:

“Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.”

“Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.”

“Frustração do caráter competitivo de licitação

(Handwritten marks)



Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa."

"Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa."

Veja que a empresa 7SERV participou amplamente do certame, ofertou lances, adjudicou um dos lotes e, além de não apresentar diversas declarações discorridas no tópico anterior, **deliberadamente apresentou Declaração que não condiz com a realidade, ou seja, apresentou documento FALSO.**

Desta forma, fica evidente que a empresa 7SERV, ao apresentar declaração falsa e omitir os contratos que possui com a Administração Pública, não cumpriu todos os requisitos de habilitação previstos no Ato Convocatório e, ainda, perturbou e fraudou criminosamente o procedimento licitatório, conforme dispositivos anteriormente transcritos.

Tal prática é passível de punição severa, conforme é previsto no art. 7º da Lei nº 10.520/2002:

"Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º

40 P

desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Mais uma vez, a inabilitação da empresa 7SERV se mostra mandatória, sendo ainda suscetível de instauração de processo administrativo sancionatório com o fim de punir a empresa pela apresentação da declaração falsa e, conseqüente, fraude e perturbação do procedimento licitatório.

II.3 – DA SUBCONTRATAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME PELA EMPRESA VENCEDORA

Compulsando os documentos de habilitação apresentados pela empresa 7Serv, a ora recorrente constatou que a licitante atua sob a forma de franquia, tendo em vista o certificado de franquia apresentado, o que permite compreender que, tanto a marca, quanto o sistema objeto do certame (e, eventualmente, a própria rede credenciada), não pertencem à vencedora.

Pois bem. Com base nessa informação prestada pela própria empresa 7Serv, a peticionante ingressou no site daquela licitante, por meio do endereço <<https://7serv.me/>>, de sua propriedade que já consta expressamente se tratar de uma franqueada, e buscou, ao final da página, o botão identificado pelos termos “ACESSO AO SISTEMA - LOGIN”.

Ao clicar sobre este botão, o usuário da página é direcionado para um segundo portal, este, identificado pelo domínio eletrônico <<http://app.wowlet.com.br/sessions/new>>. Na referida página, existe uma área de *login* para clientes, a fim de que os mesmos acessem o *software* de gestão, nos termos indicados pela recorrida.

Em consulta à autoridade responsável pela coordenação e integração das iniciativas e serviços de internet no Brasil, qual seja, o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br - Registro.br), a peticionante constatou que o domínio <app.wowlet.com.br> pertence à empresa Brastracker Tecnologia Ltda - ME, conforme se vê a seguir.



Whois

app.wowlet.com.br



Exibir resultado completo

Copyright © NIC.br

A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme descrito nos Termos de Uso, sendo proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução, em particular para fins publicitários ou propósitos similares.
2020-12-14 15:47:12 -0300 - IP: 170.78.6.6

Domínio **wowlet.com.br**

TITULAR	Brastracker Tecnologia Ltda - ME
DOCUMENTO	22.107.868/0001-28
RESPONSÁVEL	Franklin Neto
PAIS	BR
CONTATO DO TITULAR	CIDWE3
CONTATO TÉCNICO	CIDWE3
SERVIDOR DNS	d.sec.dns.br ~
SERVIDOR DNS	e.sec.dns.br ~
REGISTRO DS	25513 ECDSASHA256 4CD2C3F6C1BE3ACF73C18B1522A15983451EA3F894054189EB09FF56601958F6 ~
SACI	Sim
CRIADO	10/07/2019 #19870127
EXPIRAÇÃO	10/07/2021
ALTERADO	15/10/2020
STATUS	Publicado

Contato (ID) **CIDWE3**

NOME	Ciebit Desenvolvimento de Websites
EMAIL	contato@ciebit.com
PAIS	BR
CRIADO	07/02/2012
ALTERADO	13/05/2020

Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.



A empresa Brastracker, por seu turno, já é conhecida no mercado de gerenciamento, tendo se comportado de forma não idônea nas licitações de que participou, razão pela qual o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, nos autos do processo n. 00527/2019-0, impôs multa grave à pregoeira do Município de Croatá, além de determinar outras medidas.

No pregão realizado pelo Município de Croatá, a licitante Brastracker Tecnologia Ltda. - ME apresentou declaração falsa, com o fim de fraudar o processo licitatório, fazendo crer, às autoridades locais, que era regular detentora das benesses asseguradas pela Lei Complementar n. 123/2006, e que não possuía participação societária de outra pessoa jurídica, o que não era verdade.

É curioso, no mínimo, que a empresa 7Serv se apresente associada à Brastracker, pois, efetivamente, esta última não atua e nunca atuou na qualidade de franqueadora de produtos e/ou serviços, enquanto a 7Serv também não é proprietária de um sistema informatizado de gerenciamento, como ela própria admite ao afirmar que é apenas uma franqueada.

Basta uma simples visita à página eletrônica da empresa Brastracker, por meio do endereço <<http://brastracker.com.br/>>, para constatar que ela não realiza a comercialização de qualquer franquia. Ao contrário, pelo que se infere do pouco conteúdo contido na referida página, a empresa é especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular.



UTILIZE A SEGURANÇA DO RASTREAMENTO VEICULAR

- Monitoramento em tempo real pela web e smartphone.
- Possibilidade de áreas restritas e cerca eletrônica.
- Controle de temperatura para produtos perecíveis.
- Relatório de velocidade, parada e odômetro.
- Transmissão de imagens em tempo real.
- Transmissão de mensagens para o veículo.
- Controle de velocidade em chuva.
- Binqueio e desbinqueio de veículo.
- Envio de alerta por e-mail e SMS.
- Relatório de rota percorrida.
- Visualização de rotas paradas.
- Controle da jornada de trabalho.
- Ações embarcadas.

Handwritten signatures in blue ink at the bottom right of the page.



O imbróglio fica ainda maior quando, em consulta ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, se constata que a marca “Wowlet”, cujo domínio é registrado pela empresa Brastracker, pertence, na verdade, à empresa Bitactive Tecnologia e Ciência em Ativos Ltda.

BRASIL Acesso à informação Participe Serviços Legislação Canais

Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Ministério da Economia

Consulta à Base de Dados do INPI [Início | Ajuda?]

» Consultar por: Pesquisa Básica | Marca | Titular | Cód. Figura]

RESULTADO DA PESQUISA (14/12/2020 às 15:15:17)
Marca: "wowlet"
 Foram encontrados **1** processos que satisfazem à pesquisa. Mostrando página **1** de **1**.

Número	Prioridade	Marca	Situação	Titular	Classe
917764420	18/07/2019	WOWLET	Registro de marca em vigor	BITACTIVE TECNOLOGIA E CIÊNCIA EM ATIVOS LTDA	NCL(11) 36

Páginas de Resultados:
1

Sabe-se, ainda, conforme se vê adiante, que a concessão de registro para utilização da marca “Wowlet” só foi realizada na data de 03 de março de 2020, o que contraria a versão apresentada pela empresa 7Serv junto ao próprio TCE/CE, segundo a qual teria adquirido a franquia em 23 de setembro de 2019, tendo em vista que ainda não estava autorizada a utilização desta mesma marca e, ainda menos, a sua comercialização em franquia.

RPI	Data RPI	Despacho	Img	Complemento do Despacho
2565	03/03/2020	Concessão de registro	-	
2559	21/01/2020	Deferimento do pedido	-	
2538	27/08/2019	Publicação de pedido de registro para oposição (exame formal concluído)	-	

Portanto, são aparentemente inverídicas as afirmações de aquisição de unidade de franquia pela vencedora, mormente, porque não houve a apresentação do respectivo contrato, ou mesmo da Circular de Oferta de Franquia, capaz de eliminar qualquer dúvida a propósito.

Handwritten initials/signatures in blue ink.



Mas não é preciso muito esforço para comprovar que, uma vez mais, a empresa 7Serv mente e se comporta de forma inidônea no mercado, tal como o faz perante diversos órgãos da Administração Pública.

Em 03 de agosto de 2020, o Município de Maracanaú, após ter enfrentado diversos problemas com a contratação da empresa 7Serv para promover a gestão da frota municipal, realizou a rescisão unilateral de todos os contratos firmados com a licitante, tendo, esta recorrente, de assumir a contratação, para que a municipalidade não sofresse danos ainda mais graves, decorrentes do imprudente proceder da antiga contratada.

Basta que esta Comissão Permanente de Licitação estabeleça contato junto aos gestores de contrato daquele Município para constatar que, à época, os serviços prestados pela empresa 7Serv se davam sequer por meio do sistema "Wowlet", mas a partir da plataforma "Portal Card", o que, aliás, já foi certificado pela Unidade Técnica do TCE/CE (Certificado n. 0229/2020 – sequência 20), no autos do Processo n. 15428/2020-6.

"[...] consta no objeto da licitação a atividade de administração do sistema informatizado o que só poderia ocorrer caso a contratada **houvesse adquirido o sistema** e diretamente administrasse o seu funcionamento. Ocorre que essa administração, pelo que se pode inferir quando do acesso ao sistema, é exercida por terceiros, a empresa Portal Card LTDA." (Negrito no original e sublinhado pela peticionante).

Por qualquer prisma que se analise a questão, é certo que a empresa 7Serv não é proprietária do sistema informatizado de gestão, tendo confessado isso expressamente.

Aparentemente, referida licitante se associou à empresa Brastracker, atuando no mercado e perante a Administração, com unidade de propósitos, que podem contemplar a participação de outras empresas, como se percebe dos documentos que ora são

b p



acostados aos presentes autos.

Há que se ter claro que, **no contrato de franquia, o produto franqueado pertence ao franqueador.** No caso deste processo licitatório, embora o contrato de franquia não tenha sido apresentado pela empresa 7Serv, **é certo que os direitos sobre a marca e, possivelmente, sobre o produto (sistema de gestão), pertencem à empresa Bitactive Tecnologia e Ciência em Ativos Ltda.,** completamente estranha ao processo licitatório.

É de se indagar, caso haja inadimplência por parte da contratada (7Serv) junto à franqueadora, se a Administração poderá vir a ser responsabilizada pelo inadimplemento, ou vice-versa, já que o sistema de gestão não pertence àquela que o contrata da Bitactive e o fornecerá ao Município.

De igual modo, é preciso pensar como a Administração contratante será atingida, caso, em algum momento, venha a cessar a contratação da franquia, ou, por alguma razão, o franqueador vir a encerrar suas atividades, sem responder perante o órgão público, já que, efetivamente, não contratou com ele por qualquer meio.

Sabendo de tudo isto, a pregoeira local, assim como os ordenadores de despesas, por responsabilidade própria, prosseguirão com a contratação da empresa?

Ora! Se o sistema de gerenciamento, tanto quanto a rede de estabelecimentos credenciados, pertencem a outra empresa, **o que se concluiu é que a adjudicatária realiza a subcontratação da íntegra, ou, quando menos, de parte essencial do objeto licitado,** conduta altamente reprovável, não apenas porque ela se apresenta como licitante especializada e apta à prestação dos serviços, como impõe seríssimo risco ao interesse da Administração e da própria coletividade.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará já teve a oportunidade de se debruçar sobre a mesma matéria, em representação apresentada por esta petionária, por motivo idêntico, ocasião em que a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da

de



Secretaria de Controle Externo, atendendo a despacho da Presidência, emitiu o Certificado n. 0070/2020 – Processo n. 20472/2019-1, em exame de regularidade de pregão realizado pela Prefeitura Municipal de Quixadá.

Destaca-se, a seguir, a íntegra da compreensão assentada pela referida área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Ceará:

“4. Da leitura acima vê-se que a primeira questão é relativa ao fato de a empresa não ter um sistema próprio, utilizando-se de site diverso, o qual ela não hospeda. A Secretária de Educação e o Pregoeiro sustentam que o edital não exigia que a vencedora fosse a proprietária do sistema de gerenciamento, podendo o software ser de outra empresa.

5. Sabe-se que a subcontratação de contratos firmados entre a Administração Pública e a empresa se trata de uma forma de possibilitar que se ofereça e execute serviços mais especializados, que constituam pequena parte do objeto do contrato e está prevista no art. 72 da Lei de Licitações.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

6. Entretanto, como regra, é necessário que haja previsão clara no instrumento convocatório – edital – acerca da possibilidade de subcontratação. Deve restar estabelecido no certame a motivação e o interesse público, a prévia autorização da Administração, as especificações dos serviços a serem subcontratados e prazos, bem como o percentual máximo que poderá ser subcontratado. Embora admita a subcontratação parcial do objeto licitado, o TCU já se manifestou no

sentido de que lhe deve ser fixado um limite máximo no edital, conforme o seguinte julgado:

Nos termos do art. 72 da Lei nº 8.666/93, deve ser fixado, no edital, o percentual máximo para subcontratação, quando houver cláusula editalícia de permissividade, devendo essa cláusula existir, apenas, em hipóteses excepcionais, quando a subcontratação for estritamente necessária, devendo ser técnica e circunstancialmente justificados tanto a necessidade da subcontratação quanto o percentual máximo admitido. (Acórdão nº 1.748/2009, Plenário)

7. Por conseguinte, a regra é que a subcontratação esteja autorizada no edital e no contrato, sob pena de conduzir à rescisão do contrato, na forma do art. 78, VI da Lei nº 8.666/93.

8. Atendo-se à questão da subcontratação, o TCU exarou decisão admitindo que, **em situações excepcionais**, resultantes de fatos supervenientes, nas quais a subcontratação afigure-se essencial à preservação da execução do contrato, tal procedimento poderá ocorrer, ainda que não prevista no instrumento convocatório ou no contrato. Nesse sentido, excerto da decisão:

Ante o exposto, é de se concluir que a orientação emanada do Acórdão nº 5.532/2010 – 1ª Câmara, invocado pela Secex-MG em sua instrução, no sentido de que a subcontratação parcial de serviços contratados “não necessita ter expressa previsão no edital ou no contrato, bastando apenas que não haja expressa vedação nesses instrumentos” deve ser vista não como regra, mas sim como hipótese absolutamente excepcional, extraordinária, resultante de fato superveniente, de forma a atender, aí sim, na expressão usada pela unidade técnica, “a uma conveniência da administração”. 15. Nessa situação excepcional, a necessidade da subcontratação surgirá no curso da execução contratual, à evidência, pois, de um fato superveniente à celebração da avença, de sorte a garantir



a viabilidade da execução do contrato administrativo mesmo ante a eventuais circunstâncias que impeçam a execução integral do avençado nos moldes originais em que fora pactuado.16. É, portanto, providência de exceção, haja vista que o interesse da Administração é pelo cumprimento do contrato na forma originalmente avençada.” (Acórdão nº 3.378/2012-Plenário, rel. Min. José Jorge, j. em 05.12.2012.)

9. Registre-se que, no caso concreto, para os serviços de instalação e fornecimento dos equipamentos de rede de dados e do software a contratada poderia subcontratar empresas especializadas, desde que houvesse cláusula editalícia de permissividade. Na espécie, verifica-se que não consta no edital e no contrato previsão da subcontratação e do seu limite, razão pela qual entende-se pela irregularidade.” (Sublinhado pela peticionante).

Evidente, desse modo, que a Corte de Contas Federal, tal como a Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, compreendem irregular a subcontratação dos serviços atinentes ao objeto da licitação ora em apreço.

Por todo o acima exposto, é de medida que seja declarada a inabilitação da empresa 7Serv, considerando o entendimento consolidado dos órgãos fiscalizatórios de controle externo.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Senhoria receba o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e que, no mérito, **JULGUE-O PROCEDENTE** e, por consequência:

fe
10



a) determine a inabilitação da empresa **7SERV GESTÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, por violar o que o edital do certame e as normas aplicáveis à espécie, notadamente, a Lei Geral de Licitações e Contratos da Administração Pública;

b) à vista da inabilitação da referida licitante, determine o prosseguimento da fase de habilitação, com a convocação da licitante classificada em segundo lugar para abertura e análise dos documentos de habilitação.

c) com base nas razões do presente recurso, caso a Comissão Permanente de Licitação entenda por manter a decisão recorrida, requer seja remetida a petição, com as informações concernentes, à autoridade superior, em atenção ao que dispõe o artigo 109, parágrafo quarto, da Lei Federal n. 8.666/93, para que promova o competente julgamento.

Na remota e absurda hipótese de não provimento do recurso apresentado pela Recorrente, requer-se a produção de cópia integral dos autos do processo licitatório, para que possam ser adotadas as medidas judiciais cabíveis, em especial a impetração de mandado de segurança e a comunicação do ocorrido aos órgãos de fiscalização e controle externo (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 01 de abril de 2022.

Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI

Rodrigo Ribeiro Marinho – OAB/SP 385.843 - Procurador

Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001

**RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO**

O

Assinado de
forma digital por
RODRIGO
RIBEIRO
MARINHO
Dados:
2022.04.01
16:06:35 -03'00'

Handwritten marks in blue ink at the bottom right of the page.



INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA nr. 05

"NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIO EIRELI"

Nire 35601453386

CNPJ 25.165.749/0001-10

Pelo presente instrumento de Alteração e Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, nascido 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado à Rua Ulisses da Rocha Ventura, nr. 152 – Jardim Garcia em Campinas / SP., CEP 13.061-211, na qualidade de empresário da empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**, com sede à Alameda Rio Negro, nr.503, 18º andar- Sala 1803 – Alphaville Industrial em Barueri/ SP., CEP 06.454-000 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob NIRE 35601453386 em sessão de 08.07.2016, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0001-10 e, com sua Filial nr. 01 situada na Rua Guapuruvu, nr.377 – Sala 12, Bairro Loteamento Alphaville Campinas em Campinas, estado de São Paulo – CEP. 13098-322 cujo ato constitutivo se encontra registrado na Junta Comercial de São Paulo sob NIRE 35905932454 e, em sessão de 19.09.2019, devidamente inscrita no CNPJ sob nr. 25.165.749/0002-09; a qual se regerá consoante a faculdade prevista no parágrafo único, do artigo 1.033 e 980ª da Lei nr. 10406/02, resolve promover as seguintes alterações:

Cláusula 1ª.: - DA ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA EMPRESA

O titular da Eireli resolve alterar o endereço da filial :

**Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville
Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-322.**

Cláusula 2ª.: - DA ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL DA EMPRESA

A empresa terá por objeto social: **consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de**

Alteração Empresa Individual Responsabilidade Ltda Eireli Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli



pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

Cláusula 3ª. DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA EMRESA

O Titular João Luis de Castro, detentor de 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 3.000.000,00 (três milhões reais) totalmente integralizados em moeda corrente deste país, resolve aumentar o capital social da empresa com reserva de lucros no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) cada uma, totalizando 3.000.000 (três milhões) quotas com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada que são atribuídas ao Titular acima.

Com o referido aumento, o capital social de R\$ 3.000.000,00 (três milhões) passa a ser de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões), divididos em 6.000.000 (seis milhões) de quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma.

Cláusula 4ª.: - Para tanto, passa a transcrever, na íntegra, a Consolidação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, com o seguinte teor:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI

CAPÍTULO I

NOME EMPRESARIAL, SEDE, FORO, FILIAIS E OBJETIVOS

Cláusula 1ª.: - A empresa funcionará sob o nome empresarial **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI**.

Parágrafo Único: - O titular **JOÃO LUIS DE CASTRO** declara não participar de nenhuma outra empresa dessa natureza jurídica.

Cláusula 2ª.: - A empresa terá sua sede e foro na Cidade de Barueri, Estado de São Paulo, na Alameda Rio Negro, nr. 503, 18º andar, sala 1803, bairro Alphaville Industrial, CEP 06454-000, podendo abrir e manter filiais, escritórios ou sucursais em qualquer parte do território nacional ou no exterior e desde que, agregados à matriz, contribuam para que sejam atingidos os objetivos sociais.



Parágrafo Único: - Filial 01 - Rua Guapuruvu, nr. 229 – 3º andar Sala 33/15 e 12, Bairro Loteamento Alphaville, Cidade de Campinas / estado de São Paulo – CEP 13.098-322, NIRE 35905932454 e CNPJ 25.165.749/0002-09.

Cláusula 3ª: - A empresa terá por objeto social: consultoria e assessoria em gestão empresarial; administração de cartão de crédito e cartão convênio; emissão e administração de benefícios de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, vale-combustíveis; gerenciamento de manutenção preventiva, corretiva e similares de veículos automotores; monitoramento e rastreamento de veículos, bens e pessoas, assim como a gestão e controle de frotas e equipamentos; aluguel de equipamentos e periféricos para uso de cartão magnético e eletrônico; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis sob encomenda ou não; participação em outras sociedades e exercício da atividade de arranjo de pagamento de compra e transferência, com conta de pagamento pré-paga e para uso doméstico, nos termos dos artigos 8º ao 10, do Regulamento Anexo à Circular 3.682/2016, do Banco Central do Brasil. Integram a atividade de arranjo de pagamento, (i) a prestação de serviços de gestão de moeda eletrônica depositada em conta de pagamento, na forma de carteira digital, inclusive para aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento, transferência originada de ou destinada a conta de pagamento, execução de remessa de fundos e conversão de moeda física ou escritural em moeda eletrônica ou vice-versa; (ii) a emissão de instrumento de pagamento e administração de cartões de crédito, débito, convênio e serviços, de emissão própria ou emitidos por terceiros; e (iii) o credenciamento de estabelecimentos para a aceitação de instrumentos de pagamento, (iv) intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral exceto imobiliários.

CAPÍTULO II INÍCIO, DURAÇÃO E ENCERRAMENTO DA EMPRESA

Cláusula 4ª: - A empresa terá seu início na data do registro deste instrumento, sendo indeterminado o seu tempo de duração.

Cláusula 5ª: - A empresa poderá além dos casos previstos em Lei ser dissolvida pelo titular.

Cláusula 6ª: - Na hipótese de ser deliberada a dissolução da empresa, o titular fará levantar na época dos fatos, um balanço especial de encerramento sendo certo que após pagas as dívidas existentes, o saldo partível será ressarcido ao titular.

CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO, REPRESENTAÇÃO E ATIVIDADE DO TITULAR

Cláusula 7ª: - A empresa será administrada por (i) **JOÃO LUIS DE CASTRO**, brasileiro, solteiro, maior, empresário, nascido em 07.10.1980, portador da cédula de identidade RG nº 33.028.861 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nr. 221.353.808-57, residente e domiciliado na cidade de Campinas/SP, na Rua Ulisses da Rocha Ventura, nº 152, Jardim Garcia, CEP 13.061-211, na qualidade de administrador, representar a empresa ativa e passivamente em juízo ou



fora dele, podendo nomear procuradores "ad juditia" ou "ad negotia", desde que conste no instrumento os poderes delegados.

Cláusula 8ª: - São expressamente vedados, sendo nulos e inoperantes em relação à empresa, os atos dos diretores que envolverem – na – em obrigações relativas aos negócios ou operações estranhas aos objetivos sociais, tais como: avais, fianças, endossos ou quaisquer garantias em favor de terceiros, salvo quando se referirem diretamente com os negócios sociais.

Cláusula 9ª: - Fica expressamente proibido aos diretores aceitar e avalizar títulos, prestar fianças, oferecer garantias de qualquer espécie, mesmo em caráter particular, em negócios estranhos à empresa.

Cláusula 10ª: - O mandato dos diretores será tempo indeterminado.

Cláusula 11ª: - Ao titular é vedado o uso do nome empresarial em atos estranhos aos objetivos sociais, em benefícios próprio ou de terceiros, sejam fianças, avais, etc., respondendo o titular perante a empresa e perante terceiros, pelos atos que praticarem contrários ao presente dispositivo.

Cláusula 12ª: - A políticas e procedimentos internos da empresa para controle e prevenção dos crimes previstos na Lei nr. 9.613, de 3 de março de 1998, deverão ser aprovadas pela Diretoria da empresa e observação as seguintes diretrizes: (i) elaborar um manual interno das políticas e procedimentos indicado as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição, (ii) contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes, (iii) definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico – financeira dos empregados da empresa, (iv) incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes, e (v) receber ampla divulgação interna.

Parágrafo Único: - Os procedimentos internos devem incluir medidas prévias e expressamente estabelecidas que permitam confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os benefícios finais das operações e possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

Cláusula 13ª: - A empresa deve observar política de governança, aprovada pela diretoria, que aborde os aspectos relativos ao gerenciamento de riscos, gestão de patrimônio e à preservação do valor e da liquidez das moedas eletrônicas emitidas.

Parágrafo Único: - A política de governança da empresa deve ser adequadamente documentada e submetida a revisões anuais, com a documentação mantida à disposição do Banco Central do Brasil, definir atribuições e responsabilidades, e garantir a independência das atividades e gerenciamento de riscos, inclusive mediante segregação entre a área operacional e a de gestão de risco.

CAPÍTULO IV CAPITAL SOCIAL E RESPONSABILIDADE DO TITULAR



Cláusula 14ª: - O capital social da empresa será de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente deste país e em reserva de lucro da empresa, detido em sua totalidade, pelo titular **JOÃO LUIS DE CASTRO**.

Parágrafo Primeiro: - A responsabilidade do titular é restrita ao valor do capital social, sendo que este não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais, mas responde pela integralização do capital social.

Parágrafo Segundo: - Os recursos mantidos nas contas de pagamentos, nos termos do art. 12 da Lei 12.865/2013: (i) constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da empresa, (ii) não respondem direta ou indireta por nenhuma obrigação da empresa, nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da empresa, (iii) não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela empresa, e (iv) não compõem o ativo da empresa, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial.

CAPÍTULO V ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO E REMUNERAÇÃO DO TITULAR

Cláusula 15ª: - O exercício social findar-se-á em 31 de Dezembro de cada ano, e é facultado à empresa levantar mensalmente ou a qualquer tempo balanço com apuração de resultados, sendo certo que os lucros ou prejuízos serão distribuídos ou suportados pelo titular.

Cláusula 16ª: - O titular poderá ter uma retirada mensal a título de pró-labore, dentro dos limites da legislação do imposto de renda e da capacidade financeira da empresa.

CAPÍTULO VI CESSÃO DE QUOTAS, RETIRADA E FALECIMENTO

Cláusula 17ª: - As quotas sociais poderão ser vendidas, cedidas ou transferidas, observadas as disposições legais e do presente instrumento, e são impenhoráveis, não podendo ser objeto de liquidação, execução ou para garantir obrigações do titular.

Cláusula 18ª: - O falecimento do titular não implicará na dissolução da empresa, continuando a existir com os herdeiros legais do falecido, mediante alvará judicial ou formal de partilha, por sentença judicial ou escritura pública.

Parágrafo Primeiro: - Havendo mais de um herdeiro para admissão na empresa, essa será transformada em Sociedade Empresária Limitada.

Parágrafo Segundo: - Em não havendo interesse dos herdeiros em continuar com a empresa, esta entrará em liquidação.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 19ª: - O presente contrato poderá ser alterado no todo ou em parte por deliberação do titular.



Cláusula 20ª: - Os casos omissos no presente instrumento serão resolvidos pelas disposições legais aplicáveis à espécie vigente à época dos fatos.

Cláusula 21ª: - Os diretores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula 22ª: - Foro competente deste contrato é o da Cidade da Comarca de Campinas(SP), excluindo-se de quaisquer outros foros por mais privilegiados que sejam.

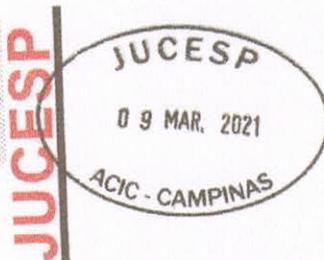
E por estar justo e acertado, o Titular e os direitos eleitos assinam a presente alteração do contrato social em 03 (três) vias de igual teor, para que sejam produzidos os seus efeitos jurídicos, fáticos e legais. Campinas/SP, 04 de Janeiro de 2021.

JOÃO LUIS DE CASTRO
RG: 33.028.861 SSP/SP / CPF/MF 221.353.808-57
OAB 248871/SP
Titular – Administrador

Testemunhas:

1.
Nome: Regis Viegas
RG: 42.392.632-9 SSP/SP
CPF/MF: 339.203.458-43

2.
Nome: Felipe Veronez de Souza
RG: MG152.94963
CPF/MF: 080.281.806-47





PROCURAÇÃO AD JUDICIA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico licitacao@neofacilidades.com.br, telefone (11) 3631-7730, doravante simplesmente designada como "Outorgante", nomeia e constitui como seu procurador, doravante simplesmente designado como "Outorgado", o senhor **RODRIGO RIBEIRO MARINHO**, advogado regularmente inscrito no Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil sob n. 385.843, ambos com endereço profissional na sede da Outorgante. **Poderes conferidos:** a Outorgante confere ao Outorgado os poderes gerais para o foro (cláusula *ad judicium* e *ad judicium et extra*), especialmente para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração, bem como praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o cabal desempenho das atribuições que ora lhe são conferidas. **Substabelecimento de poderes:** os poderes aqui outorgados poderão ser substabelecidos, no todo ou em parte, a favor de terceiros, conforme a conveniência.

Barueri, Estado de São Paulo, 22 de julho de 2021.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI – EPP

João Luís de Castro - Representante Legal

Assinado Digitalmente



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)



O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DA1E-3337-017F-8322> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DA1E-3337-017F-8322



Hash do Documento

92E4AF11B57336F80D1DA16664614B068C9DD4C18CB64659D90394DDE6972B1D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/07/2021 é(são) :

- Joao Luis De Castro - 221.353.808-57 em 22/07/2021 10:10 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

Handwritten initials/signatures in blue ink.

PARECER Nº 20.07.27.03 - PGM

Esta Procuradoria foi instada a se manifestar acerca de questionamento originalmente formulado pela Secretaria de Recursos Humanos e Patrimoniais e dirigido à Controladoria Geral do Município na CI Nº 373/2020 – SRHP. *Data venia* por tratar-se de matéria com evidente enfoque jurídico-administrativo, e por força do princípio da legalidade, entendemos que as ações a serem tomadas para a resolução dos problemas verificados nesta contratação devem ser precedidas de exame técnico-jurídico.

Trata-se de solicitação de rescisão amigável emitida pela empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, CNPJ Nº 13.8568.769/0001-97, que participou e venceu o Pregão Eletrônico Nº 01.019/2019, originando os contratos **0301.20.02.05.01; 0510.20.02.05.01; 1701.20.02.05.01; 0710.20.02.05.01; 1601.20.02.05.01; 0810.20.02.05.01; 0410.20.02.05.01; 1210.20.02.05.01; 1110.20.02.05.01; 1591.20.02.05.01; 1510.20.02.05.01; 1901.20.02.05.01; 1801.20.02.05.01; 0610.20.02.05.01; 1492.20.02.05.01; 2101.20.02.05.01; 0520.20.02.05.01; 2002.20.02.05.01; 1490.20.02.05.05; 1010.20.02.05.01 e 2003.20.02.05.01**, cujo objeto em comum é o serviço continuado de gerenciamento de frotas com fornecimento de combustível através de cartão eletrônico ou microprocessado, atendendo às mais variadas unidades administrativas do Município de Maracanaú.

A empresa contratada alega, em suma, que as circunstâncias financeiras impostas pelos efeitos da pandemia COVID-19 impossibilitaram a manutenção das avenças como foram originalmente ajustadas, não lhe restando alternativa diversa além de requerer a rescisão amigável de todos os contratos com fundamento na Lei Nº 8.666/93 e na Cláusula 10.01 dos mencionados ajustes.

Na instrução dos autos que chegam à análise desta PGM, observamos apenas a presença da CI de encaminhamento à Controladoria Geral do Município, o Requerimento de rescisão amigável da contratada **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI** e cópia de um dos contratos firmados, eis que todos apresentam as mesmas cláusulas, na mesma disposição.

É o breve relato. Segue parecer opinativo.

Sem maiores delongas, respondemos ao quesito nuclear que moveu a SRHP em sua consulta: à luz dos fatos e seu encaixe às normas de regência, o requerimento da contratada **NÃO POSSUI SUSTENTO LEGAL**, inexistindo condições jurídicas para o simples encerramento das contratações de forma consensual.

Em momento algum nos autos verificamos planilhas, demonstrativos financeiros, relatórios, análises contábeis, enfim, quaisquer documentos que comprovem efetivamente o quão ruinoso se tornou para a contratada manter as condições outrora ajustadas. Esta PGM não é insensível aos fatos decorrentes do momento econômico delicado, até porque existem legislações federais, estaduais e municipais considerando estes fatos e buscando minimizar seus efeitos, conciliando o combate à pandemia ao labor indispensável das máquinas pública e privada. Contudo, existem instrumentos legais já em larga utilização não apenas pelo município de Maracanaú, mas pelo governo do Estado do Ceará, demais governos e pela União, para - repita-se - mitigar tanto quanto possível as consequências financeiras do combate à pandemia.

A Contratada parece ignorar – ou rechaçar – a possibilidade de aditamentos para supressões quantitativas e mesmo renegociações junto ao poder público, *in casu*, o Município de Maracanaú Estes institutos legais vem sendo adotados noutras contratações visando equilibrar as avenças para ambas as partes. Não há nenhum movimento neste sentido por parte da empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**, que preferiu alegar vagamente a impossibilidade de cumprir o objeto a que se obrigou junto a múltiplas secretarias, envolvendo um serviço absolutamente essencial ao poder público, que é o gerenciamento de combustíveis para a sua frota.

Para que fique absolutamente claro, vislumbramos por parte da contratada uma tentativa de se abster de suas obrigações consensualmente, de forma que o município abra mão dos serviços contratados, desprezando toda a logística e os custos do recente pregão realizado, desprivilegiando o interesse público e magnanimamente absorvendo os problemas decorrentes de tal decisão em benefício da empresa **7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI**. Trata-se de hipótese absurda e que esbarra na própria fundamentação invocada pela contratada, uma vez que a rescisão amigável prevista no **Art. 79, II do Código Licitação** exige que haja "**conveniência para a administração**", o que nem de longe é o caso.

A bem do melhor esclarecimento, e ainda sob pálio do mesmo regramento, convém lembrar que a Lei Federal nº 8.666/93 indica expressamente três formas de rescisão contratual. São elas: rescisão por ato unilateral, nas hipóteses dos incisos I a XII e XVII, todos do art. 78 da Lei nº 8.666/93; a rescisão amigável, quando as anuem acerca do término contratual; e a rescisão judicial.

Examinando os autos administrativos elaborados pela consultante, **a hipótese que nos parece mais viável é a de aplicar a modalidade de rescisão unilateral**¹, conforme estabelecem os seguintes artigos da Lei 8.666/93, ora colacionados:

"Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em Lei ou regulamento.

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;

(OMISSIS)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; (...)"

(GRIFAMOS)

Não obstante o artigo 79, inciso I, assegure o direito da Administração Pública em rescindir o contrato de forma unilateral com o particular contratado nos casos já mencionados, o parágrafo único, do artigo 78, assegura o **contraditório e ampla defesa em todos os casos rescisórios**.

A palavra unilateral, do latim *unilateralis*, pode trazer a falsa ideia ao administrador público, que a rescisão nesses casos, por se tratar de vontade exclusiva da Administração, independe da garantia do contraditório e ampla defesa ao contratado, o que se constitui em um grave equívoco.

O inciso LV do artigo 5º, da Constituição Federal, determina:

¹ É também o que prevê expressamente a **CLAUSULA OITAVA** das avenças firmadas.

salvo de empréstimos públicos, dado o seu caráter eminentemente financeiro.

Por outro lado, em qualquer caso exige-se procedimento regular com oportunidade de defesa e justa causa, pois a rescisão administrativa não é discricionária, mas vinculada aos motivos ensejadores desse excepcional distrato..."(Hely Lopes Meirelles – in Direito Administrativo Brasileiro – p. 223 – 15ª edição Rev. Tribs – gfs. existentes e acrescidos).
Nota-se, pois, que a Administração Pública pode rescindir unilateralmente o contrato, contudo, sempre, oportunizada a ampla defesa.

Nesse passo, no caso, a Autoridade impetrada, efetivamente, violou o direito de defesa da Impetrante, ora recorrente, eis que, apenas à vista de notícias veiculadas na imprensa escrita e de generalizada documentação, sem prévio conhecimento do Administrado, imputando-lhe comportamento fraudatário e lesivo ao interesse público, sumária e unilateralmente, rescindiu o contrato firmado com base em antecedente e concluída licitação. No entanto, era necessária a formação do contraditório para ser apurada a efetividade das imputações.
No diapasão dessas notas, tanto o direito contratual, quanto a norma constitucional, que assegura o direito de ampla defesa, seja nos processos judiciais, seja nos administrativos, por decisão abusiva, foram afrontados por ato sumário, com efeitos concretos imediatos. Para impedir tais comprometimentos, foram erigidas aquelas garantias protegendo contra a ação arbitrária. Asseguram aos envolvidos, em processo judicial ou administrativo, o exercício do contraditório e de ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes (Art. 5º, LV, C.F.).
Pelo vínculo da exposição, ainda que escusável a forma de motivação do ato impugnado, às claras, demonstrado que foi editado, sumária e unilateralmente, rescindindo contrato conseqüente à licitação com evidenciada inobservância do assegurado direito ao exercício da ampla defesa, concretizados a ilegalidade e abuso de poder, voto provendo o recurso, concedida a segurança afirm de que, ficando obstaculizada a rescisão contratual, a moldado "devido processo legal", se assegure a ampla defesa a parte recorrente, somente após, advindo a correspondente decisão no âmbito Administração Pública.

É o voto" GRIFAMOS

A doutrina sobre o assunto é nitida ao apontar a necessária garantia do direito de ampla defesa e do contraditório ao contratado, nos casos definidos no artigo 79, da Lei Federal, de rescisão unilateral do contrato pela Administração Pública.

Destarte, a garantia constitucional contida no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna acrescido com o parágrafo único do artigo 78, da Lei Federal n° 8.666/93, elimina quaisquer dúvidas sobre a necessidade da abertura do processo administrativo visando oportunizar ampla defesa e o contraditório ao contratado, para que somente após, possa se operar, de forma motivada e através de ato jurídico próprio, a rescisão pretendida. **Há que se considerar a imediata adoção de tais medidas em sua forma legal, pois são elas quem darão a sustentação legal para a rescisão e a nova contratação para suprir a demanda prejudicada, o que parece-nos urgente, considerando a natureza do objeto contratado.**


Carlos Eduardo...
Procurador...
...
...



Por fim, recomenda-se o também imediato envio dos autos à **Comissão Permanente de Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade – CPAAP** para que verifique a termo a incidência ou não das hipóteses de sanção administrativa previstas na **CLÁUSULA SÉTIMA** dos contratos, sem prejuízo daquelas previstas no **Art. 87 da Lei Nº 8.666/93**.

Do exposto, considerando as informações apresentadas pela consultante e cotejando-as às normas atinentes ao caso, opina-se pela possibilidade de **rescisão contratual na forma unilateral e aplicação das sanções cabíveis** observando-se a prévia instauração dos devidos procedimentos administrativos, garantindo à contratada o contraditório e ampla defesa estabelecida no Art. 37 da Constituição Federal, resguardando a juridicidade dos atos do Poder Público.

Maracanaú-CE, 27 de julho de 2020.



CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
Procurador-Geral do Município

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL AOS CONTRATOS N.ºS.
0301.20.02.05.01; 0510.20.02.05.01; 1701.20.02.05.01;
0710.20.02.05.01; 1601.20.02.05.01; 0810.20.02.05.01;
0410.20.02.05.01; 1210.20.02.05.01; 1110.20.02.05.01;
1591.20.02.05.01; 1510.20.02.05.01; 1901.20.02.05.01;
1801.20.02.05.01; 0610.20.02.05.01; 1492.20.02.05.01;
2101.20.02.05.01; 0520.20.02.05.01; 2002.20.02.05.01;
1490.20.02.05.05; 1010.20.02.05.01 E 2003.20.02.05.01,
NOS MOLDES DO ART. 79, INCISO I, DA LEI N.º. 8.666/93,
ALTERADA E CONSOLIDADA.

O MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.605.850/0001-62 e CGF nº 06.920264-8, com sede de sua Prefeitura Municipal no Palácio Antônio Gonçalves, Rua I, nº 652, Bairro Novo Maracanaú, CEP 61.905-430, Maracanaú - CE, através da SECRETARIA DE GOVERNO, neste ato representada por sua Secretária Executiva, VALCLÉCIA FLORÊNCIO CORDEIRO LIMA; SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS, neste ato representada por sua Secretária Executiva, VALCLÉCIA FLORÊNCIO CORDEIRO LIMA; SECRETARIA DE JUVENTUDE E LAZER, neste ato representada por sua Secretária Executiva, VALCLÉCIA FLORÊNCIO CORDEIRO LIMA; SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CONTROLE URBANO, neste ato representado por seu respectivo Secretário Municipal, JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES; SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO, neste ato representado por seu respectivo Secretário Municipal, LUIS GADELHA DA SILVA JÚNIOR; SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, neste ato representada por seu Secretário Executivo, ANTÔNIO NILSON GOMES MOREIRA; PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, neste ato representada por sua Secretária Executiva, VALCLÉCIA FLORÊNCIO CORDEIRO LIMA; SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, neste ato representado por seu respectivo Secretário Municipal, ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO; SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E FORMAÇÃO TECNOLÓGICA, neste ato representado por seu respectivo Secretário Municipal, ANTÔNIO WILSON GOMES CAVALCANTE; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS, neste ato representado por sua respectiva Secretária Municipal, GLAUCIANE DE OLIVEIRA VIANA; SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA, neste ato representado por sua respectiva Secretária Municipal, GLAUCIANE DE OLIVEIRA VIANA; SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO, neste ato representada por seu Secretário Executivo, ANDRÉ BEZERRA DE AGUIAR; SECRETARIA DE ESPORTE, neste ato representada por seu Secretário Executivo, ANDRÉ BEZERRA DE AGUIAR; SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, neste ato representada por seu Secretário Executivo, JOSÉ HENRIQUE PINTO LIMA; HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOÃO ELÍSIO DE HOLANDA, neste ato representada por sua Secretária Executiva, TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES; CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, neste ato representado por seu respectivo Controlador Gera, FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA; INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ-CE, neste ato representado por seu respectivo Diretor Presidente, THIAGO COELHO BEZERRA; SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL/GUARDA MUNICIPAL, neste ato representada por sua Secretária Executiva, VALCLÉCIA FLORÊNCIO CORDEIRO LIMA; SECRETARIA DE SAÚDE, neste ato representada por sua Secretária Executiva, TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES; SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, neste ato representada por seu Secretário Executivo, LUIS GONZAGA NETO; SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL/DEMUTRAN, neste ato representada por sua Secretária Executiva, VALCLÉCIA FLORÊNCIO CORDEIRO LIMA; doravante denominado CONTRATANTES, FIRMAM O PRESENTE TERMO DE RESCISÃO aos contratos firmados, com a empresa 7SERV GESTÃO DE VEÍCULOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.945.932/0001-20, sediada na Rua Artur Paula, nº 12- Sala 02, Letra "D", Nova Betânia, Mossoró/RN, por seu representante legal, Sr. Francisco Evandro de Souza Júnior, portador do CPF nº 917.894.273-04, doravante denominada CONTRATADA, diante das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO CONTRATO ORIGINAL

Os contratantes celebraram avença em 05 de fevereiro de 2020, com vigência de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura, conforme Processo de Licitação com Pregão Eletrônico tombado sob o N.º 01.019/2019, objetivando a prestação de serviços continuados de gerenciamento de frota com fornecimento de combustíveis, através de cartão eletrônico ou microprocessado, de interesse das unidades gestoras contratantes.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:

O presente instrumento tem por objeto a RESCISÃO DOS CONTRATOS N.º 0301.20.02.05.01; 0510.20.02.05.01; 1701.20.02.05.01; 0710.20.02.05.01; 1601.20.02.05.01; 0810.20.02.05.01; 0410.20.02.05.01; 1210.20.02.05.01; 1110.20.02.05.01; 1591.20.02.05.01; 1510.20.02.05.01; 1901.20.02.05.01; 1801.20.02.05.01; 0610.20.02.05.01; 1492.20.02.05.01; 2101.20.02.05.01; 0520.20.02.05.01; 2002.20.02.05.01; 1490.20.02.05.05; 1010.20.02.05.01 e 2003.20.02.05.01,

Carlos Eduardo Lima de Almeida
Procurador Geral do Município
OAB-CE 13886 - Mat. 41392

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conj. Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP: 61.905.430

conforme dispõe o art. 79, inc. I, da Lei nº. 8.666/93, que serviu de fundamento ao Parecer Jurídico nº 20.07.27.03-PGM, com efeitos a contar da data de assinatura do presente instrumento, COM EFEITOS RETROATIVOS a 31 de julho de 2020.

E assinam o presente Instrumento, juntamente com as testemunhas, para produzir os efeitos legais.

Maracanaú-CE, 03 de agosto de 2020.



MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
VALCLÉCIA FLORENCIO CORDEIRO LIMA
Secretária Executiva da SECRETARIA DE GOVERNO, SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS, SECRETARIA DE JUVENTUDE E LAZER, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL/GUARDA MUNICIPAL E SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL/DEMOTRAN,

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
JOSÉ WELLINGTON RODRIGUES
Secretário da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E CONTROLE URBANO

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
LUIS GADELHA DA SILVA JUNIOR
Secretário da SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E EMPREENDEDORISMO

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
ANTÔNIO NILSON GOMES MOREIRA
Secretário-Executivo da SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA FILHO
Secretário da SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
ANTÔNIO WILSON GOMES CAVALCANTE
Secretário da SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E FORMAÇÃO TECNOLÓGICA

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
GLAUCIANE DE OLIVEIRA VIANA
Secretária da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA E DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA/FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL-FMAS.

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
ANDRÉ BEZERRA DE AGUIAR
Secretário-Executivo da SECRETARIA DE CULTURA E TURISMO E SECRETARIA DE ESPORTE

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
JOSÉ HENRIQUE PINTO LIMA
Secretário-Executivo da SECRETARIA DE GESTÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS

Carlos Eduardo Lima de Almeida
Procurador Geral do Município
OAB-CE 13886 Mat. 41392

Palácio Antônio Gonçalves
Rua 01, nº 652, Conj. Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP: 61.905.430

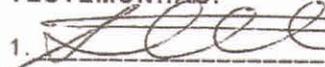
MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
TERESA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
Secretária Executiva do HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOÃO ELÍSIO DE HOLANDA E DA
SECRETARIA DE SAÚDE

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
FRANCISCO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município de Maracanaú-CE.

THIAGO COELHO BEZERRA
Diretor-Presidente do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ-CE

MUNICÍPIO DE MARACANAÚ
LUIS GONZAGA NETO
Secretário-Executivo da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

TESTEMUNHAS:

1.  André Martins Aragão
Prefeitura Municipal de Maracanaú
Mat. 16421-SRHP
2. _____

Carlos Eduardo Lima de Almeida
Procurador Geral do Município
OAB-CE. 13886 - Mat. 41392